



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13891.000262/99-04
Recurso n.º : 302-123925
Matéria : ITR
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3ºº CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

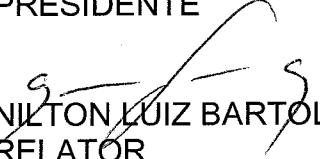
RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA –
Impossibilidade de conhecimento do recurso. Inteligência do §2º,
do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de
1998.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TERTULINO GUIMARÃES,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13891.000262/99-04
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

Recurso n.º : 302-123925
Recorrente : TERTULINO GUIMARÃES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.274, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/1995.

Não produzidas pelo contribuinte as provas necessárias a demonstrar erro no lançamento do crédito tributário atacado, ou na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso quanto ao tributo exigido.

MULTA DE MORA

Indevida a sua exigência neste caso.

JUROS DE MORA.

Cabíveis os juros de mora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.”

Do acórdão, cuja ementa encontra-se supra transcrita, o contribuinte apresenta Recurso Especial, aduzindo que o acórdão guerreado considerou devidos os juros de mora por entender que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas sim a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o contribuinte, no período em que o crédito tributário deveria ser recolhido e não foi.

Entende a Recorrente que, a mora só ocorre após a constituição definitiva do crédito, a qual se dará somente quando esgotada a instância administrativa, conforme Acórdãos administrativos que já dispuseram dessa forma (Acórdãos nsº 301.29972 e 303.28173).

Aduz a Recorrente, ainda, que o Acórdão recorrido também deixou de declarar nulo o lançamento, uma vez que negou aplicabilidade ao artigo 11 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



Processo n.º : 13891.000262/99-04
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

I -A qualificação do notificado;

II -O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III -A disposição legal infringida, se for o caso;

IV -A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Afirma a Recorrente que há diversos Acórdãos da CSRF (03.150, 03.151, 03.154, 03.156, 03.158, 03.176 e 03.182), inclusive um no qual figura ela própria (Acórdão 301.30.167, de 21.03.2002), que ao analisarem demandas referentes à ITR, já dispuseram de forma diversa à decisão recorrida.

Argüi que o lançamento, espelhado na Notificação de fls. 06, não contém assinatura do Chefe do Órgão ou outro servidor autorizado, número de matrícula, indicação de cargo ou função. Acrescentando que o primeiro requisito (assinatura) poderia não estar contido na Notificação, todavia, quanto aos demais, não há permissivo legal que autorize a dispensa.

Para ilustrar ainda mais seu entendimento, a Recorrente cita que a própria administração tributária considera intransponível os lançamentos com vícios, a teor do disposto nos artigo 5º e 6º da Instrução Normativa nº94, de 24/12/97, e no Ato Declaratório Normativo Cosit nº2, de 03/02/99, que determina serem declarados nulos de ofício pela autoridade competente, os lançamentos que contiverem vício de forma.

Ressalta a Recorrente que no Acórdão recorrido restou vencido o voto do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, o que denota a total fragilidade da argumentação esposada no voto-vencedor, cuja tese merece reforma.

Junta aos autos o Acórdão nº301.30.167 e Acórdão nº CSRF/03.03.151, os quais paradigmam a divergência argüida, requerendo a revisão da decisão recorrida para que seja reconhecida a nulidade do lançamento tributário, exonerando-se, por consequência, a Recorrente do seu recolhimento, bem como, de forma subsidiária, a exclusão dos juros de mora,



Processo n.º : 13891.000262/99-04
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

não deixando de considerar os argumentos e pedidos do Recurso Voluntário de fls.48/50.

Requer seja deferido seu Recurso Especial.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 89/91, aduzindo que há identificação da autoridade lançadora nas fls. 06 (Francisco Carlos Serrano, Delegado da DRF- Limeira, Matrícula 00019412).

Ademais, quanto aos juros de mora, a divergência não restou comprovada, já que os paradigmas apontados reconhecem a incidência dos juros de mora, não concordando apenas com a multa de mora. Logo, não há divergência com o posicionamento exarado no acórdão recorrido, o qual manifestou-se da mesma forma.

Requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo n.º : 13891.000262/99-04
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo Contribuinte é tempestivo, e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

O mesmo cinge-se a dois aspectos, quais sejam, a arguição de nulidade do lançamento, por ausência de identificação da autoridade lançadora, e inaplicabilidade da cobrança de juros de mora ao presente caso.

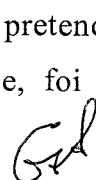
No que diz respeito ao argumento da Recorrente quanto à nulidade do lançamento, não lhe assiste razão, pois como bem ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões, a Notificação de Lançamento, documento juntado às fls. 06, preenche os requisitos legais e formalidades necessárias, elencadas no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Dela consta a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função, bem como o número de sua matrícula, de forma que, não merece acolhimento o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte, neste sentido.

Cabe agora a este Relator, analisar as alegações do contribuinte quanto ao aspecto da cobrança de juros de mora.

Neste ponto, como também observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a divergência argüida.

Com efeito, nos acórdãos apontados como paradigma pelo contribuinte, não restou afastada a cobrança dos juros de mora, como pretendido pelo Recorrente, mas sim à exclusão da multa de mora, a qual, ressalte-se, foi inclusive

 
5

Processo n.º : 13891.000262/99-04
Acórdão n.º : CSRF/03-04.179

afastada nos presentes autos pelo v. Acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega o contribuinte, os acórdãos apontados como paradigmas mantiveram a cobrança dos juros de mora, não havendo, portanto, qualquer divergência entre os mesmos e o v. acórdão recorrido.

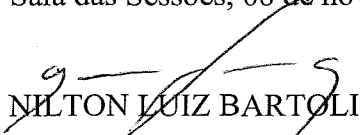
E, nos termos do §2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, o recurso especial de divergência deve demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

Em que pesem as alegações do contribuinte, os acórdãos, trazidos como paradigmas não abrigam a tese pretendida por ele pretendida, qual seja, a inaplicabilidade de juros de mora, visto que, ao contrário, os mesmos reconhecem a incidência dos juros, não concordando apenas com a multa de mora.

Ressalte-se ainda que nem ao menos fora juntada ao Recurso Especial cópia dos acórdãos citados como paradigma, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Nestes termos, não havendo demonstração ou comprovação quanto à suposta divergência levantada pela recorrente, deixo de tomar conhecimento quanto ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI

